

05.08.03  
 \_\_\_\_\_  
 Secretário de Estado

**MENSAGEM**

N.º 124 /2003

Brasília, 21 de julho de 2003.

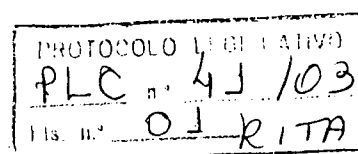
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei n.º 1.114, de 21 de junho de 1996, instituidora do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC/DF.

A Lei n.º 1.114, de 21 de junho de 1996, criou o Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC/DF, afóra outras providências, tendo discriminado igualmente as fontes de recursos que o compõem, o modo de aplicação destes, os membros de seu conselho de administração, outorgando inclusive incentivos ou benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que contribuem com doações. Referido fundo, conforme art. 1º da aludida Lei Ordinária, encontra-se vinculado, desde sua criação, à Secretaria de Governo do Distrito Federal.

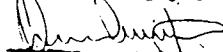
A nova estrutura administrativa dada ao Governo do Distrito Federal, após a reforma propiciada com os estudos da Fundação Getúlio Vargas, acarretou substancial modificação na estrutura dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, passando algumas secretarias a ser englobadas por outras, havendo ainda aquelas que tiveram suas denominações e competências alteradas. Dentro desse espírito, torna-se assim necessária a modificação da vinculação prevista para o aludido Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC/DF, a fim de que este se vincule à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, tudo com o objetivo de otimizar a gestão dos recursos orçamentários e dar maior celeridade na consecução dos objetivos para os quais foram criados.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado BENÍCIO TAVARES**  
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



Assessoria de Planalto

Brasília, em 30/07/03 às 10:15

 1207160

Assinatura

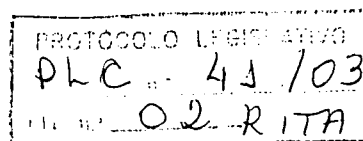
Ressalte-se, por fim, que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado altera, não só a vinculação do fundo retrocitado, como também procede aos necessários ajustes de competência e composição dos membros do Conselho de Administração, decorrentes da modificação do vínculo.

Considerando a premência da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de **urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

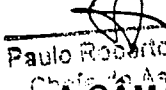
  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora em Exercício



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº            **PLC 41/2003**, 2003  
(do Poder Executivo)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao CEOF e CCJ, em 05/08/03, em DF.

*Cria o Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC – DF*

  
Paulo Roberto Duimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plano

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art.1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito federal, o Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC-DF.

Art.2º Constituem recursos do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC-DF:

- I – dotações específicas do orçamento do Distrito Federal;
- II – doação de quaisquer entidades nacionais ou internacionais, assim como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III – recursos advindos de convênio com a União, Estados ou Municípios;
- IV – recursos providos do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V – outras receitas.

Art. 3º Os recursos do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC-DF serão movimentados em conta corrente bancária especial, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, obedecendo à programação de desembolso aprovada por seu Conselho de Administração.

Art. 4º A gestão dos recursos do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC-DF cabe ao Conselho de Administração, constituído pelos seguintes membros:

- I – o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;
  - II – o Presidente do Conselho de Entorpecentes do Distrito Federal – CONEN-DF;
  - III – um representante das Secretarias de Estado de Fazenda, da Educação, da Saúde e da Ação Social que compõem o Conselho de Entorpecentes do Distrito Federal – CONEN-DF;
  - IV – um representante escolhido e nomeado pelo Governador do Distrito Federal
- §1º a presidência do Conselho de Administração do Fundo para Prevenção Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC-DF será exercida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do DF.

PLC 41/03  
03 RITA



Art. 5º Compete ao Conselho de Administração:

- I – aprovar as diretrizes de administração;
- II – aprovar a programação financeira do Fundo;
- III – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;
- IV – elaborar o regimento interno.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas do Distrito Federal que fizerem doações ao Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC-DF receberão incentivos ou benefícios fiscais, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Os recursos do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC-DF destinam-se a:

- I – programas educativos de prevenção e controle do uso de entorpecentes e substâncias químicas;
- II – repressão do uso ou do tráfico de drogas;
- III – programas de formação para a repressão, o controle e a fiscalização do uso ou tráfico de drogas;
- IV – entidades que mantenham programas de tratamento e recuperação de usuários de substâncias químicas e de apoio a seus familiares;
- V – custeio e atividades do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC-DF e do Conselho de Entorpecentes do Distrito Federal – CONEN-DF;
- VI – confecção e distribuição de literatura de orientação sobre prevenção, riscos e tratamento da dependência química.

Art. 8º Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social faça a sua regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*

